



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 013/2019.

Processo nº - 147/19

Relator Especial: Deputado Jairzinho Lira

Em mãos, para relatar, o Projeto de Lei nº 3/19, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque que "ALTERA O NOME DO ESTADO DE FUTEBOL PERTENCENTE AO ESTADO DE ALAGOAS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

Para o autor da matéria o objetivo da proposição é homenagear a alagoana Marta Vieira da Silva, nascida no município de Dois Riachos, localizado na região sertaneja do Estado.

O estádio Rei Pelé, conhecido popularmente como Trapichão, encontra-se localizado no bairro do Trapiche da Barra é o maior e mais bem estruturado estádio de futebol do Estado de Alagoas. Foi inaugurado em 25 de outubro de 1970.

A relevância de Pelé para o esporte brasileiro e mundial é indiscutível. A escolha de seu nome para designar o "maior templo do futebol alagoano" na época de sua inauguração deve ter ocorrido em razão do êxtase da conquista do tri campeonato de seleções da copa do mundo do México, entretanto, há absoluta ausência de laços entre aquele homenageado com o Estado de Alagoas e com o futebol alagoano.

A par de tudo isso, poder-se-ia alegar que haveria vedação na aludida escolha em decorrência que a homenageada é pessoa viva e poderia incidir mácula em decorrência do princípio da impessoalidade, inclusive diante da possibilidade de vedação pela Lei Federal nº 6.454/77.

Incorre que a vedação em decorrência de aludidas situações acima esposadas encontram-se superadas por entendimentos jurisprudenciais e inclusive diante de projeto de Lei que tramita na Câmara federal, em que trataremos mais adiante.

No que pertine ao entendimento hoje dado pelos Tribunais de Justiça, merece destaque que não existe na Constituição Estadual previsão vedando homenagem a pessoas

vivas, nem mesmo qualquer Lei Estadual, de modo que não existe razão do por que não efetivar-se aludida proposição.

Desse modo cai bem como uma luva o precedente do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aqui transcrevemos:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE PERMITIA DAR NOME DE PESSOAS VIVAS AOS BENS PÚBLICOS. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PRETENSÃO À RETIRADA DOS NOMES DE PESSOAS VIVAS DOS BENS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. A Lei Federal nº 6.454/77 não se aplica aos Estados e Municípios. Todas as nomeações contestadas nesta ação civil pública foram realizadas na vigência originária do artigo 84 da LOM de Macatuba, que permitia dar nomes de pessoas vivas a bens públicos. A lei nova não alcança fatos pretéritos. Art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Falta de previsão legal para proceder à revogação das leis. Inexistência, no caso concreto, de qualquer indicação de violação à moralidade administrativa ou infringência profunda aos ditames do Estado Democrático. Refazer todos os nomes de ruas e prédios públicos, das mais variadas entidades, assim designados nos últimos 14 anos, criaria inúmeras dificuldades aos munícipes. Precedentes. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10006902720168260333 SP 1000690-27.2016.8.26.0333, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 06/03/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2017) (destaques nossos)

Do mesmo modo, o próprio entendimento da homenagem ser feita a pessoas vivas no âmbito dos prédios públicos destinados a Justiça é corroborado com o entendimento acima, fazendo apenas a ressalva que não podem membros do judiciário na ativa, mas que é plenamente permitido que seja feito ao mesmo ainda em vida. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO 192/2004 DO PLENO DO TRF 5ª REGIÃO. NOME DE PESSOA VIVA. PRÉDIO PÚBLICO. APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 52/2008 DO CNJ. LEGALIDADE. I. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, "considerando que à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, por ser anterior à Constituição Federal de 1988, há de ser dada interpretação conforme a Lei Maior", fez editar a Resolução nº 52, de 08 de abril de 2008, que, mesmo mantendo a proibição de



homenagem a pessoa viva através da denominação de prédios da justiça, ressalvou a hipótese de se homenagear o servidor ou autoridade que já se encontre em inatividade. II. Perda superveniente do objeto da ação civil pública que impugnada a decisão do TRF 5ª Região, que deu o nome do Ministro José Delgado ao prédio da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em face da sua aposentadoria. III. Processo julgado extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Apelação da UNIÃO e remessa oficial julgadas prejudicadas.

(TRF-5 - AC: 372608 RN 0008659-03.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 19/05/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/06/2009 - Página: 241 - Nº: 114 - Ano: 2009)

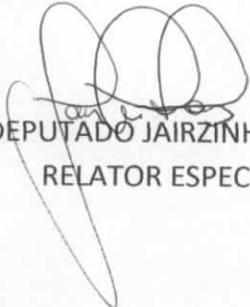
Nessa linha de pensamento é louvável destacar o Projeto de Lei nº 4.782/2016 que tramita na Câmara Federal de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha, na qual bem destaca em sua justificativa que: "*Nossa intenção é meritória, pois visa possibilitar com que pessoa viva, que tenha prestado relevantes serviços à Nação, possa ser reconhecida ainda durante seus anos de vida. O Brasil precisa homenagear seus grandes cidadãos e cidadãs. Não há exemplo maior de civismo do que a possibilidade de se prestar o devido reconhecimento em vida a uma pessoa que tenha demonstrado com seu trabalho e seus ideais a grandeza desta Nação.*"

Assim sendo, mais do que justa uma homenagem a uma alagoana atualmente já agraciada com seis títulos mundiais e que honra o Estado de Alagoas, sempre fazendo referências ao Estado, assim como não existe qualquer alegação que existirá prospecção que venha a ferir o princípio da impessoalidade, eis que notório que a mesma por laborar fora do nosso país atualmente, não detém prospecções políticas, de modo a alegar beneficiamento.

Pelos motivos apresentados e examinando a proposição, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de Março de 2019.


DEPUTADO JAIRZINHO LIRA
RELATOR ESPECIAL